



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000683/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM ERRO DE
PREENCHIMENTO.

Configura ofensa ao art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91 a apresentação de GFIP com código incorreto para as contribuições destinadas a terceiros.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.
ART. 173, INC. I DO CTN.

Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, devendo ser aplicada a contagem do prazo decadencial atinente aos lançamentos de ofício, conforme art. 173, inc. I do CTN.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER INFORMATIVO.

A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/11/2007, para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações inexatas no período de 04/2001 a 04/2005.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 47/51), a empresa errou no preenchimento do código de terceiros, o que resultou em contribuição destinada ao SESC e SENAC ao invés do SESCOOP.

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 95/187), requerendo o cancelamento o auto de infração ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 195/215): **(i)** declarando a decadência apenas dos créditos tributários correspondentes ao período de 04/2001 a 11/2001, e **(ii)** mantendo em sua integralidade os créditos tributários correspondentes ao período de 11/2002 a 04/2005, vez que: **(a)** inexiste irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, não havendo que se falar em violação ao art. 587, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005; **(b)** a atuação está devidamente fundamentada no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, IV, do RPS, motivo pelo qual seria desnecessário a consignação no Auto de Infração de instruções para o preenchimento de GFIP; e **(c)** a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135 do CTN.

Intimado da decisão em 06/08/2008 (fl. 223), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2008 (fls. 227/337), argumentando que: (i) o presente auto de infração não atendeu ao disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.235/72, por ausência de indicação do dispositivo legal violado, tendo em vista que não foi mencionado pela fiscalização o dispositivo que determina a utilização do código 4163 no preenchimento da GFIP, para que fosse recolhida contribuição ao SESCOOP, e não ao SESC e SENAC; (ii) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN c/c art 13 da Lei nº 8.620/93; (iii) a decadência reconhecida pela decisão de primeira instância deveria abranger até a competência 10/2002, pois devem ser observadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial, e não o disposto no art. 173, I, do CTN, como fez a DRJ; e (iv) com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal sem a respectiva lavratura do Auto de Infração, considera-se homologado o lançamento tributário efetivado pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 47/51), o Recorrente incorreu em descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, por ter informado na GFIP código incorretos para as contribuições destinadas a terceiros.

Assim, foi imposta multa de 5% sobre o valor mínimo previsto no art. 92, atualizado pela Portaria MPS nº 142/07, por campo inexato, conforme cálculo de fl. 53. Abaixo trecho do dispositivo legal infringido:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)”

O Recorrente defende a nulidade do auto de infração por inobservância do disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.235/72, por ausência de indicação do dispositivo legal violado, tendo em vista que não foi mencionado pela fiscalização o dispositivo que determina a utilização do código 4163 no preenchimento da GFIP para que fosse recolhida contribuição ao SESCOOP, e não ao SESC e SENAC.

Da leitura combinada do art. 32, IV e § 6º da Lei nº 8.212/91 e do art. 225, IV, do RPS, extrai-se que os contribuintes devem informar mensalmente dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, na forma em que ele estabelecer, sob pena de incorrer em infração. Segue abaixo trecho do art. 225, inc. IV do RPS:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;”

Embora a autoridade administrativa não tenha informado expressamente o dispositivo que trata sobre o código de terceiros, ela informou que o código correto seria o de número 4163, que pode ser facilmente encontrado no Anexo II da Instrução Normativa INSS/DC nº 03/1999, vigente à época.

Ademais, como mencionado pela d. DRJ, *“Em todos os Manuais da GFIP com abrangência no período em que ocorreram os erros de preenchimento da GFIP consignados no presente Auto de Infração é indicado para quem é obrigado a contribuir para o SESCOOP (...) o código de Outras Entidades nº 4163.”* (fl. 211).

Portanto, entendo que os dispositivos indicados pela fiscalização são suficientes para a correta compreensão da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, não havendo que se falar em violação ao art. 10, IV, do Decreto 70.235/72.

No que se refere ao pleito para que seja reconhecida a decadência até a competência 10/2002, em vista do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, cumpre destacar que, em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação.

Em tais casos, aplica-se somente a contagem do prazo decadencial atinente aos lançamentos de ofício, conforme art. 173, inc. I do CTN.

Desta forma, revela-se correta a aplicação da decadência pela DRJ, não havendo que se fazer qualquer reparo.

Sustenta a Recorrente que o lançamento foi realizado quando já se encontrava expirado o Mandado de Procedimento Fiscal, o que seria incabível, posto que a expedição de MPF sem a respectiva lavratura do Auto de Infração configura homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

Contudo, conforme se verifica à fl. 33, houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal até o dia 30/12/07, abarcando assim a data da lavratura do presente auto de infração, que ocorreu em 31/10/07.

Ademais, não há qualquer lógica em se buscar o reconhecimento da homologação do lançamento pela expiração do prazo do MPF, mormente quando se está diante de um lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória.

Destarte, não há razão no argumento da Recorrente.

A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais – REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos –

VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Por fim, destaca-se que não é caso de aplicação da retroatividade benigna, pois caso se aplicasse a multa mínima de 500,00 por competência, prevista no art. 32-A, § 3º, inc. II da Lei nº 8.212/91, certamente se chegaria em um valor superior ao aqui exigido.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.